



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113083-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada PATRICIA HAYASSIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2113083-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Patricia Hayassida de Oliveira Rodrigues

Voto nº **64.591 (rmc)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.
VALOR DA CAUSA. CUSTEIO DE MEDICAMENTO.**

Insurgência da operadora ré quanto à retificação, de ofício, do valor da causa e ao deferimento de tutela de urgência para fornecimento do medicamento Trastuzumabe Deruxtecana. Não acolhimento. Valor da causa. Adoção do valor do medicamento prescrito referente a um ano de tratamento, na forma do art. 292, § 2º, Código de Processo Civil. Preço do medicamento, ademais, não infirmado expressa e diretamente pela agravante. Precedentes da Câmara e desta Corte. Tutela provisória. Sumária a cognição, os requisitos do art. 300 do CPC se fazem presentes. Possível uso fora da bula e em caráter domiciliar, uma vez prescrito para tratamento de neoplasia. Precedentes favoráveis que, por ora, recomendam a manutenção da tutela provisoriamente concedida, até advento de prova em contrário. Decisão preservada.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 87/89 da origem, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, retificou, de ofício, o valor da causa e concedeu a tutela provisória para obrigar a operadora requerida, ora agravante, a fornecer o medicamento Trastuzumabe Deruxtecana, prescrito para tratamento de

neoplasia.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor da causa deve corresponder a 12 mensalidades do plano de saúde. Quanto à antecipação da tutela, aduz que referido medicamento é “off label” e não tem eficácia comprovada, não podendo ser compelida a fornecê-lo.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta provimento, desde logo.

Com efeito.

Consoante se extrai da petição inicial, busca a agravada a condenação da agravante ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na cobertura e fornecimento do medicamento Trastuzumabe Deruxtecana.

In casu, ainda que houvesse uma estimativa de tempo de duração do tratamento pelo médico responsável, tratar-se-ia de circunstância imprevisível, já que, de fato, o fornecimento do medicamento dar-se-á por tempo indeterminado, isto é, enquanto perdurar a enfermidade que acomete a autora.

Nestes casos, para fixação do valor da causa, a solução adotada por esta 3ª Câmara, assim como por outras Câmaras deste e. TJSP, é pela incidência da previsão do artigo 292, § 2º, do CPC: **“O valor das prestações vincendas**

será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Assim, o valor da causa deve equivaler à soma de doze aquisições do medicamento em questão, de forma a aproximá-lo ao real proveito econômico perseguido pela agravada nos autos de origem, conforme determina o artigo 292, § 3º, do CPC. Soma-se a isso, ainda, o fato de que a agravante não infirmou, expressa e diretamente, o preço do medicamento declinado à fl. 46 da origem.

Nesse sentido, bem destacou a r. decisão agravada: ***“Tendo em vista a prescrição de 5,4mg/Kg a cada 21 dias (fls. 42 e 43/44), associado à constatação de cada 100mg da medicação custa R\$ 79.791,16 (fl. 46), tem-se que o custo da medicação a cada três semanas é de R\$ 79.910,16, de forma que o custo anual da medicação, arredondando para baixo é de R\$ 1.358.472,72. Este é o valor da causa para a obrigação de fazer, que deve ser somado ao valor da indenização postulada (R\$ 50.000,00), em um total de R\$ 1.408.472,72”.***

A propósito, precedentes da Câmara e desta Corte: ***“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE***

MEDICAMENTO. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à ré o custeio de medicação prescrita no curso de tratamento autoimune. Apelo da requerente. Parcial acolhimento. Insurgência quanto ao acolhimento do valor da causa. Adoção do valor do medicamento prescrito referente a um ano de tratamento, na forma do art. 292, § 2º, CPC. Precedentes (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1030082-12.2022.8.26.0071; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023, grifou-se).

E, ainda: ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2304250-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/11/2024; Apelação nº 1025453-98.2022.8.26.0554; Relator(a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data de Publicação: 23/08/2023).***

No que concerne à tutela de urgência, avalia-se, com o presente recurso, a verificação dos requisitos autorizadores de sua concessão, insertos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

É dizer, o julgamento aqui proferido não implica antecipação da resolução do mérito, que depende da instrução processual.

No caso em testilha, por ora, verifica-se a presença dos mencionados pressupostos processuais. Isto porque tal medicamento foi prescrito para fins de tratamento de neoplasia, motivo pelo qual, mesmo de uso domiciliar e **fora da bula**, seu fornecimento está de acordo tanto com a jurisprudência do c. STJ (AREsp 1.964.268/DF) quanto com os termos do Enunciado n. 40 desta c. Câmara (*“É lícita a recusa do plano de saúde ao fornecimento ou custeio de medicamento de uso domiciliar, exceto os (i) antineoplásicos e de controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, os necessários à (ii) medicação assistida (home care) e os constantes do correspondente (iii) rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar”*), tudo o que poderá ser objeto de reavaliação após o desfecho da prova técnica.

Em casos parelhos, esta c. Câmara já decidiu pela presença da probabilidade do direito:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. "TRASTUZUMABE DERUXTECANO". NEGATIVA DE COBERTURA. ABSUSIVIDADE. PROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM

EXAME: Recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou a ré a autorizar e custear tratamento quimioterápico da autora, com o medicamento Trastuzumabe deruxtecano 5,4mg/kg a cada 21 dias, por tempo indeterminado, a depender de resposta e ou toxicidades, com avaliações, conforme relatório médico. A operadora alega que, embora o medicamento em questão possua registro na ANVISA, não possui indicação em bula para a patologia da apelada, configurando-se como medicamento de uso "off label", justificando a negativa de cobertura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura em relação ao medicamento Trastuzumabe deruxtecano, pela operadora de saúde, é abusiva, considerando a prescrição médica apresentada pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR: A jurisprudência consolidada do E. TJSP e do C. STJ determina a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos prescritos por médicos, mesmo fora das diretrizes da ANS, quando há evidências científicas que respaldem a eficácia do tratamento. A negativa de cobertura acerca do fármaco Trastuzumabe deruxtecano, sob o argumento de ausência de indicação na bula, é considerada abusiva, tendo em vista que a autora foi diagnosticada com carcinoma seroso papilífero peritônio/tuba/ovário e, após diversos tratamentos frustrados, seu médico assistente

indicou o uso do referido medicamento, evidenciando sua imprescindibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE: Negaram provimento ao recurso, ficando prejudicada a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau, uma vez que arbitrada no limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil” (TJSP; Apelação Cível 1098398-19.2024.8.26.0100; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

*“Plano de saúde. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DANOS MORAIS. TRASTUZUMABE DERUXTECAN. Insurgência do réu contra sentença de procedência. Condenação ao fornecimento do medicamento **Trastuzumabe Deruxtecan**. Expressa recomendação médica para tratamento do câncer gástrico HER-2 do autor. Manutenção. Obrigatoriedade de cobertura. Medicamento registrado na ANVISA e da classe dos antineoplásicos. Cobertura obrigatória (art. 10, inciso VI da Lei 9.656/98). Alegação de tratamento experimental. Não acolhimento. Existência de estudos clínicos indicando a possibilidade de utilização do medicamento. Inexistência de substituto terapêutico. Manutenção da condenação ao fornecimento.*

Danos morais em R\$ 10.000,00. Manutenção. Recusa abusiva que tem o condão de agravar o estado de saúde física e mensal do paciente, que se encontra em tratamento oncológico pelo menos desde 2019. Atualização da indenização pela Tabela Prática e juros legais de 1% ao mês. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1025106-59.2023.8.26.0577; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Por fim, o perigo de dano é patente, haja vista a gravidade da doença, tudo o que recomenda a manutenção da tutela provisoriamente concedida neste momento processual.

3.- Diante do exposto, mantém-se a r. decisão recorrida, tanto quanto à retificação do valor da causa quanto no sentido da concessão da tutela provisória, até prova em contrário a desautorizar a medida.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator